



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » IPSEM- INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS
DE PESSOAL » APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » LEGALIDADE »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 03176/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 06943/17

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE O APOSENTADO E O ATO:

03.01. NOME: FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA

03.02. IDADE: 71 anos, fls. 03.

03.03. CARGO: Vigia

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal da Saúde de Campina Grande

03.05. MATRÍCULA: 7149

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria – A N° 0103/2017, fls. 57.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do IPSEM

03.06.05. DATA DO ATO: 1 de fevereiro de 2017, fls. 113.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Boletim Oficial, de 01 a 28 de fevereiro de 2017.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 a 28 de fevereiro de 2017 (fls. 116/117).

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório (fls. 127/131) ressaltando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido sanar as inconformidades apontadas abaixo:

- a) Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição atualizada;
- b) Retificar o cálculo do provento, atualizar, de acordo com o tempo constante na nova certidão;
- c) Documento que justifique a permanência efetiva do ex-servidor na função de Vigia, pois há apenas uma Portaria da contratação por tempo determinado, em caráter de experiência (fls. 10).

Conforme consta às fls. 134/136, foi feita a notificação à autoridade competente, Senhor Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPSEM - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande.

O gestor do Instituto de Previdência em sua defesa acostou aos autos o Documento nº 58950/18, com argumentos que não foram acolhidos pela Auditoria, mantendo o Órgão Técnico o mesmo entendimento exposto no Relatório Inicial, conforme se extrai do Relatório de Análise de Defesa (fls. 191/194).

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, através do PARECER Nº 01194/19, da lavra da Procurador do Ministério Público de Contas/PB, LUCIANO ANDRADE FARIAS, após a análise dos autos, observou que diz respeito a servidor público não efetivo (não concursado) e fora da proteção estampada na regra constitucional transitória do art. 19 do ADCT. Tecnicamente, o agente público nesta situação ocupa uma função pública em descompasso com a Constituição Federal, configurando um ATO MANIFESTAMENTE NULO, a menos que estivesse no exercício de um cargo em comissão, contribuindo para o regime geral de previdência social (INSS - RGPS). Não foi o caso.

Entretanto, entendeu de forma diferente da Auditoria, ressaltando que no caso em questão, o interessado, que trabalhou de boa fé desde 15 de maio de 1987 na função de vigia é excepcional, visto que não há que se falar em prejuízo ao servidor por erro da Administração Pública após a situação fática incorporar a confiança ao servidor de poder aposentar-se na forma em que ocorreu. Não é caso de ingresso na Administração Pública em momento no qual o princípio do concurso público já estava mais consolidado. Pelo contrário, o ingresso aqui foi anterior à própria Carta de 1988.

Nesse sentido, opinou pela excepcional concessão de registro à aposentadoria ora analisada, ao Sr. Francisco Bernardo de Souza, na condição de ex-ocupante da função de Vigia, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, através do ato concessório de fl. 113 – Portaria A n.º 0103/2017.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA, formalizado pela Portaria – A N° 0103/2017, fls. 57, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura Municipal de Campina Grande de 01 a 28 de fevereiro de 2017, estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06943/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO BERNARDO DE SOUZA, formalizado pela Portaria – A N° 0103/2017, fls. 57, supra caracterizado.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 10 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 14:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO